

PARECER – CONCORRÊNCIA.
REF. LICITAÇÃO.
OBJETO: Contratação de serviços.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de abertura de processo licitatório, na modalidade de Concorrência Pública, cujo objeto é contratação de empresa para prestação de serviços de exames de tomografia, mamografia e mamografia bilateral para rastreamento.

O processo licitatório é instrumento formal, em regra, obrigatório para a contratação do Poder Público, nas mais diversas situações, incluindo a concessão de serviços públicos, a aquisição de bens, a contratação de serviços, a locação de bens, bem como na alienação de bens.

Por força do art. 38 da Lei nº 8.666/93 é necessária a manifestação jurídica com respeito à formalização do edital. Senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado, numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I – edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

...

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Portanto o que devemos ter como meta é agir dentro dos parâmetros legais. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido. Vale a transcrição do texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

Deste modo, a obediência aos aspectos formais do processo de licitação é dever que se impõe.

Diante destas circunstâncias, considerando os aspectos formais do edital, entendemos que tanto a minuta do edital como do contrato, atendem aos princípios embasadores do processo de licitação.

É o parecer, SMJ.

Paragominas – PA, 02 de janeiro de 2018.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO
Consultora Jurídica

PARECER – CONCORRÊNCIA.
REF. LICITAÇÃO.
OBJETO: Contratação de serviços.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de abertura de processo licitatório, na modalidade de Concorrência Pública, cujo objeto é contratação de empresa para prestação de serviços de exames de tomografia, mamografia e mamografia bilateral para rastreamento.

O valor dos serviços a serem contratados é compatível com a modalidade de Concorrência, levando em consideração o disposto no art. 23, §3º da Lei nº 8.666/93 que dispõe que a "concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis..."

O que precisamos ter como meta é agir dentro dos parâmetros legais. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido. Vale a transcrição do texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

Diante destas circunstâncias, considerando a natureza jurídica do ato e a sua finalidade, aliada aos valores específicos de que trata a contratação dos serviços manifestamos pela abertura do processo licitatório na modalidade de Concorrência.

É o parecer, SMJ.

Paragominas-PA, 02 de janeiro de 2018.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO
Consultora Jurídica